



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381179-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que é agravante LEONILDA BATISTA BARBOSA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2381179-09.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LEONILDA BATISTA BARBOSA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.892

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - Incidência dos juros moratórios sobre o valor corrigido e cumulado com os juros remuneratórios – Admissibilidade – Juros remuneratórios que passam a integrar o capital principal juntamente com a correção monetária, na sistemática da conta poupança. **HONORÁRIOS PERICIAIS** - Perícia determinada de ofício pelo MM. Juiz a quo - Custeio da perícia Regras dos arts. 19, §2º e 33, "caput" do CPC/73 que somente incidem até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Banco já condenado ao pagamento das despesas processuais Entendimento jurisprudencial consolidado por julgamento de recurso repetitivo. Honorários periciais que devem ser adiantados pelo devedor. **Agravo provido.**

Trata-se de agravo Trata-se de agravo de instrumento iinterposto pela parte credora contra a decisão de fls. 304/305 dos autos do processo de origem que fixou os parâmetros para conferencia dos cálculos, nomeou o perito e determinou o rateio das despesas da perícia.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que deve haver a cumulação dos juros remuneratórios com a correção monetária, desde o inadimplemento contratual, e que as despesas da perícias devem ser de responsabilidade exclusiva do devedor.

Não houve recolhimento do preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão à agravante.

No que toca à capitalização dos juros remuneratórios, tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e **é certo que referido saldo é**

composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Devem os juros incidir os juros moratórios sobre o capital principal devido à agravante, composto por correção monetária e juros remuneratórios, decorrente da sistemática relativa à conta poupança.

Não se trata, na hipótese, de caso que envolve mero erro de cálculo, que pode ser corrigido a qualquer momento, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, **composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados**, e, nesses termos, impõe-se o não acolhimento das razões recursais.

Quanto ao rateio dos honorários periciais, impugnou a agravante a decisão atacada no quanto deliberou o MM. Juiz *a quo* a respeito do rateio dos honorários do perito contábil nomeado.

Trata-se aqui de cumprimento de sentença transitada em julgado, e nessa fase do processo, de ofício, determinou o MM. Juiz *a quo* a realização de perícia contábil.

Ora, fosse caso aqui da incidência do disposto nos artigos 19, §2º e 33, caput, ambos do Código de Processo Civil de 1973 ou do disposto no artigo 95, do CPC, não haveria dúvida alguma sobre o rateio entre as partes dos honorários periciais.

Todavia, a indicada regra incide na fase de conhecimento do processo, de sua instrução, e, deste modo, apenas e tão somente enquanto não haja sentença resolvendo a antes apontada fase e que transite em julgado.

A situação dos autos é diversa.

Veja-se que o processo já se encontra na fase de cumprimento da sentença proferida, esta que já transitou em julgado de há muito, sentença esta em que se atribuiu os ônus da sucumbência ao executado, posto que vencido na Ação Civil Pública em que originalmente figurava como ré a Nossa Caixa Nosso Banco.

Ora, sendo então o Banco executado vencido, e estando isto definitivamente acertado, não haveria razão alguma para impor ao poupador o adiantamento de despesas em relação às quais está previamente condenado o Banco agravado a suportar.

Nesse sentido já vinha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que para os fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no âmbito do REsp nº

1.274.466-SC, da relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, fixaram-se teses pertinentes ao tema em debate, dentre as quais tem-se como aplicável ao caso sob julgamento aquela sob o nº 1.3 de seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. (...)

(1.3) “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

Esta orientação, mesmo mais recentemente, mantém-se a mesma, como se pode extrair dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS. DEVEDOR. 1. Incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais na liquidação de sentença. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.382.842/SC, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, j. 18.06.2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (Recurso Especial 1274466/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21.5.2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.291.106/MS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 02.06.2015)

Logo, não é caso de rateio da perícia. Deve o banco-executado responder pelos encargos da perícia com exclusividade.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da exequente.

EDUARDO VELHO

Relator